AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1541185 - SP (2019/0208118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RONAN CESAR PERUCCI
AGRAVANTE	:	ADRIANO TOSONI DA EIRA AGUIAR
AGRAVANTE	:	AMARILIS BERALDO ROS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BORTOLATO
AGRAVANTE	:	ANDRE MONTAGNER
AGRAVANTE	:	ANDREA APARECIDA FALSETI
AGRAVANTE	:	CLAUDINEIA AVANCO TURRINI
AGRAVANTE	:	DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FABIANA TROINA ARES BELECHUK
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MARTINEZ ALENCAR
AGRAVANTE	:	IVANILDA LUIZA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	IZILDA GONCALVES BARBOZA
AGRAVANTE	:	LAICE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	LEILA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	LUCIO MAGNO MARIA
AGRAVANTE	:	MABILON ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	MARCIO OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE	:	MARGARETH APARECIDA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARINA MONTEIRO GONCALVES
AGRAVANTE	:	MARINALVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PATRICIA ZECCHIM DE AGUIRRE
AGRAVANTE	:	PENHA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RENATO TORGI ALVES
AGRAVANTE	:	SARAH BAPTISTA CAVALCA
AGRAVANTE	:	TATIANA DE ANDRADE BARRETTO FERREIRA
AGRAVANTE	:	UZANA NEVES PINHEIRO
AGRAVANTE	:	VICTOR SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	VIVIAN JULIATI LOURENCO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
		ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

Documento eletrônico VDA34726186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:25
Código de Controle do Documento: 40fa2637-564e-4ff1-9585-29c01bca602e

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EFEITO VINCULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. SÚMULA N. 13/STJ.

1. "Com relação à afirmada ofensa aos arts. 926, 927, III, do CPC, é importante reprisar que a decisão sobre o Incidente de Assunção de Competência n. 0087273-47.2005.8.26.0000 não é aplicável ao caso em exame, conforme a norma do art. 927 do CPC/2015, pois o referido incidente foi julgado sob a vigência do Código Processual anterior. Bem como não é possível, em recurso especial, a análise de divergência jurisprudencial entre órgãos do mesmo Tribunal, conforme o teor da Súmula n. 13 do STJ, que se estaria fazendo, por via transversa, se fossemos analisar as referidas violações apontadas pelos recorrentes (divergência entre órgãos fracionários da mesma Corte, ou pela desconsideração de decisão uniformizadora proveniente de órgão especial do Tribunal local)". AgInt no AREsp n. 1.894.034/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/3/2022.

2. Tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA34726186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:25
Código de Controle do Documento: 40fa2637-564e-4ff1-9585-29c01bca602e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1541185 - SP (2019/0208118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RONAN CESAR PERUCCI
AGRAVANTE	:	ADRIANO TOSONI DA EIRA AGUIAR
AGRAVANTE	:	AMARILIS BERALDO ROS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BORTOLATO
AGRAVANTE	:	ANDRE MONTAGNER
AGRAVANTE	:	ANDREA APARECIDA FALSETI
AGRAVANTE	:	CLAUDINEIA AVANCO TURRINI
AGRAVANTE	:	DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FABIANA TROINA ARES BELECHUK
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MARTINEZ ALENCAR
AGRAVANTE	:	IVANILDA LUIZA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	IZILDA GONCALVES BARBOZA
AGRAVANTE	:	LAICE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	LEILA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	LUCIO MAGNO MARIA
AGRAVANTE	:	MABILON ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	MARCIO OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE	:	MARGARETH APARECIDA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARINA MONTEIRO GONCALVES
AGRAVANTE	:	MARINALVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PATRICIA ZECCHIM DE AGUIRRE
AGRAVANTE	:	PENHA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RENATO TORGI ALVES
AGRAVANTE	:	SARAH BAPTISTA CAVALCA
AGRAVANTE	:	TATIANA DE ANDRADE BARRETTO FERREIRA
AGRAVANTE	:	UZANA NEVES PINHEIRO
AGRAVANTE	:	VICTOR SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	:	VIVIAN JULIATI LOURENCO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
		ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

Documento eletrônico VDA34266581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/10/2022 17:09:41
Código de Controle do Documento: 44ea34a9-d35a-46bd-a7a6-3f1ad3b6df1d

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EFEITO VINCULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. SÚMULA N. 13/STJ.

1. "Com relação à afirmada ofensa aos arts. 926, 927, III, do CPC, é importante reprisar que a decisão sobre o Incidente de Assunção de Competência n. 0087273-47.2005.8.26.0000 não é aplicável ao caso em exame, conforme a norma do art. 927 do CPC/2015, pois o referido incidente foi julgado sob a vigência do Código Processual anterior. Bem como não é possível, em recurso especial, a análise de divergência jurisprudencial entre órgãos do mesmo Tribunal, conforme o teor da Súmula n. 13 do STJ, que se estaria fazendo, por via transversa, se fossemos analisar as referidas violações apontadas pelos recorrentes (divergência entre órgãos fracionários da mesma Corte, ou pela desconsideração de decisão uniformizadora proveniente de órgão especial do Tribunal local)". AgInt no AREsp n. 1.894.034/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/3/2022.

2. Tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RONAN CESAR PERUCCI e outros, às fls. 412-420, contra decisão de fls. 403-406, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 283):

> Ementa: Servidores estaduais - Pretensão de incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais - Inadmissibilidade Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prescreve a integralidade dos vencimentos tão somente para a vantagem pecuniária da sexta-parte, e não para os adicionais quinquenais - Sentença de extinção do processo, por litispendência e/ou coisa julgada, em relação a três coautoras, e de procedência

Documento eletrônico VDA34266581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/10/2022 17:09:41
Código de Controle do Documento: 44ea34a9-d35a-46bd-a7a6-3f1ad3b6df1d

> parcial em relação aos demais demandantes - Provimento dos recursos da Fazenda do Estado de São Paulo e da remessa oficial considerada interposta, para julgar improcedente a demanda, negando-se provimento ao recurso dos autores, consoante especificado, fixada a sucumbência.

Opostos embargos de declaração, o acórdão ficou assim ementado (fl. 318):

> Ementa: Recurso - Embargos de declaração - Alegação de omissão e/ou contradição - Inexistência - Verdadeiro objetivo de reexame da matéria decidida - Rejeição dos embargos.

No recurso especial, alegou a parte recorrente violação dos arts. 926, 927, III, 947, § 3º, 489, § 1°, VI, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC, pleiteando: I) - anular o v. acórdão recorrido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem com a determinação de novo julgamento, em observância ao decidido na Assunção de Competência n. 0087273-47.2005.8.26.0000, tendo em vista seu efeito vinculante; II - alternativamente, anular o v. acórdão recorrido, devolvendo o processo ao Tribunal de origem com a determinação de novo julgamento, em observância à jurisprudência já pacífica e uniformizada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil; III - subsidiariamente, anular o v. acórdão julgador dos embargos de declaração, determinando-se novo e adequado julgamento do recurso, de modo que seja seguido o precedente e a jurisprudência invocada ou demonstrada, de forma fundamentada, causa de distinção ou a superação do entendimento.

Em decisão proferida às fls. 359-361, o Ministro Og Fernandes não conheceu do agravo em recurso especial, pois a parte insurgente não teria impugnado os fundamentos da decisão agravada, não realizando o necessário cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual (incidência do disposto no art. 932, III, do CPC).

Após a interposição do primeiro agravo interno, o Ministro Og Fernandes, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 280/STF.

No presente agravo interno, refutando a incidência da Súmula n. 280/STF, a parte agravante aduz:

> Por meio do recurso especial os Recorrentes almejam a deliberação acerca do alcance dos artigos 927, III e 947, § 3o, do CPC. Para tanto, somente será necessário que este C.

Documento eletrônico VDA34266581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/10/2022 17:09:41
Código de Controle do Documento: 44ea34a9-d35a-46bd-a7a6-3f1ad3b6df1d

> Tribunal Superior se posicione, ao julgar o recurso, dizendo se as decisões (em especial os acórdãos de assunção de competência) elencadas nos incisos do artigo 927 do CPC têm efeito vinculante inclusive quando anteriores ao atual Código de Processo Civil.
> No que tange a alegada afronta ao artigo 926 do CPC, sem qualquer deslustre a r. decisão agravada, também não será demandado muito esforço para vislumbrar que, diante do quadro apresentado, não há que se falar em exame da legislação local, na medida em que ao expressamente não seguir o decidido na Assunção de Competência n° 0087273-47.2005.8.26.0000, diferente do que atualmente é realizado por todas as outras Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (como já demonstrado e comprovado no recurso especial), a Turma Julgadora prolatora do acórdão recorrido se furtou ao dever legal de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, integra e coerente.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 425).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o presente recurso, tendo em vista que o STJ já se manifestou contrariamente ao postulado pela recorrente, no sentido de que, "Com relação à afirmada ofensa aos arts. 926, 927, III, do CPC, é importante reprisar que a decisão sobre o Incidente de Assunção de Competência n. 0087273-47.2005.8.26.0000 não é aplicável ao caso em exame, conforme a norma do art. 927 do CPC/2015, pois o referido incidente foi julgado sob a vigência do Código Processual anterior. Bem como não é possível, em recurso especial, a análise de divergência jurisprudencial entre órgãos do mesmo Tribunal, conforme o teor da Súmula n. 13 do STJ, que se estaria fazendo, por via transversa, se fossemos analisar as referidas violações apontadas pelos recorrentes (divergência entre órgãos fracionários da mesma Corte, ou pela desconsideração de decisão uniformizadora proveniente de órgão especial do Tribunal local)". (AgInt no AREsp n. 1.894.034/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Nesse sentido, cito precedentes que tratam da mesma questão:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INATIVOS E PENSIONISTAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A

Documento eletrônico VDA34266581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/10/2022 17:09:41
Código de Controle do Documento: 44ea34a9-d35a-46bd-a7a6-3f1ad3b6df1d

INTEGRALIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EFEITO VINCULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 13 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta pela parte ora agravante, em desfavor São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando, entre outras questões, "o recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), de forma que este passe a incidir sobre todas as vantagens pecuniárias que não estão sofrendo a devida incidência, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual". Julgados parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

[...]

VI. Mesmo que ultrapassado o óbice da Súmula 126/STJ, como sustentado pela parte ora agravante, melhor sorte não a socorre em relação à Súmula 280/STF, aplicável ao Recurso Especial, por analogia. Consoante assinalado pela decisão agravada, "no presente caso, da leitura atenta do acórdão recorrido e, principalmente, das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia, nos termos em que posta, envolve o exame do direito local, de vez que seria necessária a análise da própria Constituição Estadual e das Leis Estaduais nº 10.261/68 e nº 6.628/89, prática vedada a esta Corte na via especial, a teor da Súmula 280/STF".

VII. Em hipótese semelhante, no julgamento do Agravo interno no AREsp 1.412.189/SP, restou proclamado que, "caso se conhecesse do recurso especial, com amparo na ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC/2015, pela divergência entre órgãos fracionários do mesmo Tribunal ou em razão da inobservância de decisão uniformizadora proferida por órgão especial de Tribunal local, estar-se-ia, pela via transversa, admitindo a análise de dissídio jurisprudencial entre órgãos do mesmo Tribunal, o que é vedado conforme orientação da Súmula 13 do STJ ('A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial'), bem como adentrando na análise da legislação local, em ofensa à Súmula 280/STF" (STJ, AgInt no AREsp 1.412.189/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2019).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.446.297/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA

Documento eletrônico VDA34266581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/10/2022 17:09:41
Código de Controle do Documento: 44ea34a9-d35a-46bd-a7a6-3f1ad3b6df1d

> VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926 E 927 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DECISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ACERCA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 13 DO STJ.
> [...]
> 2. Caso se conhecesse do recurso especial, com amparo na ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC/2015, pela divergência entre órgãos fracionários ou em razão da inobservância de decisão uniformizadora proferida por órgão especial, estar-se-ia, pela via transversa, admitindo a análise de dissídio jurisprudencial entre órgãos do mesmo Tribunal, o que é vedado conforme orientação da Súmula 13 do STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"), bem como adentrando na análise da legislação local, em ofensa à Súmula 280/STF.
> 3. Em se tratando de questão relativa à legislação estadual, cabe ao próprio Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito do Tribunal de origem, notadamente em matéria relativa a direito local.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.412.189/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

Portanto, tratando-se de questão relativa à legislação estadual, cabe ao Tribunal de Justiça a uniformização de sua jurisprudência, não sendo papel desta Corte obrigar os órgãos fracionários a seguir a orientação firmada por órgão de maior hierarquia no âmbito dos tribunais de origem, notadamente em matéria relativa a direito local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA34266581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/10/2022 17:09:41
Código de Controle do Documento: 44ea34a9-d35a-46bd-a7a6-3f1ad3b6df1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.541.185 / SP

Número Registro: 2019/0208118-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10616438420178260053

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONAN CESAR PERUCCI
AGRAVANTE	:	ADRIANO TOSONI DA EIRA AGUIAR
AGRAVANTE	:	AMARILIS BERALDO ROS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BORTOLATO
AGRAVANTE	:	ANDRE MONTAGNER
AGRAVANTE	:	ANDREA APARECIDA FALSETI
AGRAVANTE	:	CLAUDINEIA AVANCO TURRINI
AGRAVANTE	:	DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FABIANA TROINA ARES BELECHUK
AGRAVANTE	:	GUSTAVO MARTINEZ ALENCAR
AGRAVANTE	:	IVANILDA LUIZA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	IZILDA GONCALVES BARBOZA
AGRAVANTE	:	LAICE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	LEILA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	LUCIO MAGNO MARIA
AGRAVANTE	:	MABILON ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	MARCIO OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE	:	MARGARETH APARECIDA DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARINA MONTEIRO GONCALVES
AGRAVANTE	:	MARINALVA SANTOS
AGRAVANTE	:	PATRICIA ZECCHIM DE AGUIRRE
AGRAVANTE	:	PENHA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RENATO TORGI ALVES
AGRAVANTE	:	SARAH BAPTISTA CAVALCA
AGRAVANTE	:	TATIANA DE ANDRADE BARRETTO FERREIRA

Documento eletrônico VDA34493019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:48:31
Código de Controle do Documento: 7301f274-0585-48ad-b623-90d31082937f

AGRAVANTE : UZANA NEVES PINHEIRO
AGRAVANTE : VICTOR SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : VIVIAN JULIATI LOURENCO TEIXEIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740
ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONAN CESAR PERUCCI
AGRAVANTE : ADRIANO TOSONI DA EIRA AGUIAR
AGRAVANTE : AMARILIS BERALDO ROS
AGRAVANTE : ANA MARIA BORTOLATO
AGRAVANTE : ANDRE MONTAGNER
AGRAVANTE : ANDREA APARECIDA FALSETI
AGRAVANTE : CLAUDINEIA AVANCO TURRINI
AGRAVANTE : DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIANA TROINA ARES BELECHUK
AGRAVANTE : GUSTAVO MARTINEZ ALENCAR
AGRAVANTE : IVANILDA LUIZA SILVEIRA
AGRAVANTE : IZILDA GONCALVES BARBOZA
AGRAVANTE : LAICE DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LEILA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE : LUCIO MAGNO MARIA
AGRAVANTE : MABILON ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : MARCIO OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : MARGARETH APARECIDA DE LIMA
AGRAVANTE : MARINA MONTEIRO GONCALVES
AGRAVANTE : MARINALVA SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA ZECCHIM DE AGUIRRE
AGRAVANTE : PENHA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO TORGI ALVES
AGRAVANTE : SARAH BAPTISTA CAVALCA
AGRAVANTE : TATIANA DE ANDRADE BARRETTO FERREIRA
AGRAVANTE : UZANA NEVES PINHEIRO
AGRAVANTE : VICTOR SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : VIVIAN JULIATI LOURENCO TEIXEIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

Documento eletrônico VDA34493019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:48:31
Código de Controle do Documento: 7301f274-0585-48ad-b623-90d31082937f

LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES - SP172740

ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:48:31
Código de Controle do Documento: 7301f274-0585-48ad-b623-90d31082937f